



**PARECER JURÍDICO: Nº 236/2023.**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 245/2022**

**INEXIGIBILIDADE Nº 32/2022**

**AQUISIÇÃO DE LIVROS LITERÁRIOS  
PARA ESCOLAS DA REDE DE ENSINO  
MUNICIPAL.**

**I. RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Procuradoria o presente procedimento licitatório, oriundo do Setor de Licitações, para análise e emissão de parecer jurídico.

A inexigibilidade nº 32/2022, tem por objetivo aquisição de livros literários para uso de alunos da rede municipal compreendidos na faixa etária de 0 a 11 anos, visando possibilitar acesso aos estudantes a materiais de leitura, contribuindo para o desenvolvimento intelectual e melhor aproveitamento dos estudos.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- 1) Autorização de abertura do processo licitatório;
- 2) Especificação dos livros a serem adquiridos;
- 3) Detalhamento das dotações orçamentárias que suportarão a despesa;
- 4) Orçamento nº 009454 com os valores dos livros a serem adquiridos;
- 5) Mapa de apuração;
- 6) Declaração de exclusividade de distribuição e comercialização dos livros pela empresa FONTE NOVA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA. atestadas pela Câmara Brasileira do Livro, Liga Brasileira de Editoras e Sindicato Nacional das Editoras de Livros;
- 7) Comprovação de que os valores propostos se encontram compatíveis com os praticados pela empresa;
- 8) Portaria 828/2022 – nomeação de comissão de licitação e cadastro de fornecedores;
- 9) Parecer da Comissão de Licitação;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

10) Minuta contratual;

11) Documentação jurídica, trabalhista e fiscal da empresa. (vide ressalvas)

**Ausente nos autos assinatura da Secretária Municipal de Educação na solicitação para aquisição dos livros e justificativa para a aquisição.**

**As certidões de regularidade com a fazenda federal e municipal da empresa se encontram vencidas.**

Em resumo, são esses os apontamentos iniciais para formulação do parecer.

## **II. OBJETO DE ANÁLISE E FUNDAMENTOS**

O art. 25, I da Lei 8.666/93 prevê que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição para aquisição de equipamentos que só possam ser fornecidos por fornecedor único.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Verifica-se que, diferentemente da dispensa de licitação, onde o legislador estabeleceu previamente, em *numerus clausus*, as hipóteses em que o Administrador está autorizado a promover contratação direta, na inexigibilidade de licitação, tratou do reconhecimento de que era inviável a competição entre ofertantes, porque só um fornecedor ou prestador de serviços possuía a aptidão para atender ao interesse público, face as peculiaridades do objeto contratual pretendido pela Administração.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

**Estado de Minas Gerais**

O artigo 26 do aludido diploma legal, estabelece os procedimentos que deverão ser adotados quando da contratação por inexigibilidade.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - Caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - Razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - Documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

A inexigibilidade de licitação justifica-se nas hipóteses em que se verifica inviabilidade de competição. A inviabilidade de competição torna a conduta do agente vinculada, e não discricionária, já que não há margem de liberdade para decidir. A licitação não pode ser exigida, pois a sua exigência somente pode ser determinada quando for possível garantir a isonomia, o que não é possível neste caso.

No que tange ao fornecedor exclusivo, a hipótese refere-se a situações nas quais a Administração almeja adquirir determinado bem que só possa ser fornecido por apenas uma empresa. Logo, é patente a inviabilidade de competição, já que é impossível obter mais de uma proposta.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, Inexigibilidade, com amparo na Lei nº 8.666/93, haja vista tratar-se de serviço EXCLUSIVO prestado pela empresa FONTE NOVA DISTRIBUIDORA DE LIVROS



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

LTDA., conforme atestado emitido pela Câmara Brasileira do Livro, Liga Brasileira de Editoras e Sindicato Nacional das Editoras de Livros.

Disso posto, presentes os elementos necessários para o cumprimento dos requisitos internos referente às formalidades jurídicas, desde que sanadas as irregularidades acima identificadas.

### **III. CONCLUSÃO**

Ressalvados os atos de gestão e de ordem técnica, sanadas as irregularidades apontadas, quais sejam, **assinatura da Secretária Municipal de Educação na solicitação para aquisição dos livros e justificativa para a aquisição; e apresentadas as certidões de regularidade com a fazenda federal e municipal da empresa, validas**, presentes estarão os pressupostos legais, para que o processo seja homologado, caso seja esta a decisão da Autoridade Superior.

Ressaltamos que o contrato deverá ser publicado no diário oficial do município.

O presente parecer foi elaborado exclusivamente, com base nas informações contidas nos documentos elencados nos autos, cujo teor é de responsabilidade do respectivo informante.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo/MG, 10 de fevereiro de 2023.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão  
Procurador Geral do Município  
de Sarzedo  
OAB/MG 134.482

**Dr. Marco Túlio Batista Salomão**  
**Procurador Geral do Município**  
**OAB/MG 134.482**